

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que
*dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo
estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, institui uma política de reajuste para o valor do salário mínimo e para os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Propõe, inicialmente, uma correção inicial do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2006, quando esse salário passaria a R\$400,40, fruto da aplicação dos percentuais de 5,5% e 26,51%, a título de reajuste e de aumento real, respectivamente. No caso dos benefícios previdenciários, a estes cabe apenas o reajuste de 5,5%.

A partir de 1º de maio de 2007, o salário mínimo e os benefícios previdenciários devem passar a observar critérios de reajuste automático que preservem seus valores reais. Para o salário mínimo, prevê-se, além disso, a garantia de concessão de aumento adicional equivalente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior. Em caso de variação nula ou negativa, não cabe a concessão de incremento real, apenas o reajuste monetário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto de lei não afronta qualquer dispositivo constitucional, também não apresentando óbices vinculados à juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não há como negar a expressiva distância entre o salário mínimo vigente e aquele necessário para cumprir o mandamento constitucional que prevê que este rendimento seja suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Com efeito, levando em consideração este mandamento, calcula-se que o salário mínimo necessário para uma família de dois adultos e duas crianças estaria em torno de R\$ 1.500,00. Assim, a diferença entre esse valor e R\$ 300,00, que é o salário mínimo hoje vigente, representa aquilo que estamos devendo à grande massa de trabalhadores brasileiros.

Por outro lado, ocorreria efeito direto na elevação dos gastos com benefícios previdenciários, já que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, os valores destes benefícios não podem ser inferiores ao valor do salário mínimo. Para perceber a magnitude de tal efeito, basta considerar que, entre os 23,1 milhões de benefícios pagos em dezembro de 2004, 15 milhões, ou seja, 65% desse total, possuíam o valor de até um salário mínimo. É por isso que um dos maiores componentes do elevado déficit da Previdência Social (equivalente a R\$ 32,7 bilhões em 2004) tem sido a elevação verificada no valor real do salário mínimo, que, entre maio de 1995 e de 2005, representou 31%.

Somando os efeitos de redução na arrecadação e de aumento nos gastos, conclui-se que quanto maior a elevação concedida ao salário mínimo, maior será a necessidade de aporte de recursos para o financiamento da Previdência Social. Em consequência, considerando o compromisso do Governo Federal com o ajuste fiscal e com a geração de superávit primário, será necessário corte de outras despesas públicas.

Há ainda que ser considerado o reflexo do aumento do salário mínimo nas finanças municipais, na medida em que é expressivo o percentual de trabalhadores das prefeituras, principalmente nos municípios pequenos e de

regiões menos desenvolvidas, que percebem até um salário mínimo de remuneração mensal. Dessa maneira, as prefeituras terão que arcar com uma despesa extra que pode inviabilizar algumas administrações municipais. Além disso, se não existirem receitas para suprir este gasto adicional, os Executivos locais serão compelidos a contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, conclui-se que a melhor estratégia para aumentar o valor do salário mínimo é a instituição de uma política de aumentos graduais cujos impactos possam ir sendo absorvidos paulatinamente nas variáveis relevantes do mercado de trabalho e da Previdência Social. Nesse aspecto, a proposta apresentada pelo nobre Senador Paulo Paim é oportuna. Ao vincular os aumentos reais do mínimo ao crescimento econômico do País (variação real positiva do PIB), estabelece-se uma política gradual que considera as condições macroeconômicas da economia brasileira. Assim, caso a economia cresça, o mínimo aumentará, do contrário, será objeto apenas de correção monetária.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator